



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 584/02  
SESSÃO DE 22/11/2002  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2531  
RECORRENTE: CEJUL  
RECORRIDO: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA  
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

2ª CÂMARA  
AI:1/1999.11108

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAL.** Auto de Inflação julgado **NULO**, por falta de elementos para compor o objeto da Acusação Fiscal. No caso em apreço, não foi indicado o montante do arbitramento, nem demonstrado como foi calculado, em desobediência ao Artigo 33, inciso XII do Decreto 25.468/99, e ainda há divergência da quantidade de Notas Fiscais extraviadas no relato do A.I. e nas Informações Complementares ao auto, causando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Decisão amparada no Artigo 32 da Lei 12.732/97. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

**É O RELATÓRIO:**

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por Extravio de 52 Notas Fiscais "NF-1," numeração: 34.320 a 34.371, ressaltando ainda a autuante que também não foram apresentadas as Notas Fiscais Nºs. 20.583, 21.020, 22.724 e 21.801 de saídas, bem como a de Nº. 54.843 de Entradas.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Artigo 33** – O auto de inflação será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e DEVERÁ CONTER OS SEGUINTE ELEMENTOS:

(.....)

**XII – VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIA DEVIDO**, discriminado por tributos ou multa, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, BEM COMO OS MESES e exercícios a que se refere;

Do disposto acima, depreende-se claramente que fora desrespeito o estabelecido no **Artigo 33, inciso XII do Decreto 25.468/1999**.

Destarte, sendo a apreciação da nulidade preliminar ao mérito, e devendo ser declarada de Ofício pelo julgador, ainda que a parte a quem interessa não a argüia, o presente auto foi julgado NULO em primeira instância.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DO RELATOR**

O auto de infração em lide acusa a empresa acima identificada de haver extraviado as nota fiscais de venda de nº. 34.320 a 34.371.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador acatou os argumentos defendidos na peça impugnatório e decidiu pela nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que houve o cerceamento do direito de defesa da empresa autuada, na medida em que não foi indicado no auto de inflação ou nas informações complementares o montante sobre o qual foi calculado o crédito tributário lançado, privando-lhe dos elementos necessários á contestação do feito fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Constam às fls.06, 08 e 09 os Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão da ação Fiscal, bem como às fls. 10 e 11 figuram Termos de Intimação.

A acusada TEMPESTIVAMENTE apresentou defesa (fls.17 a 25) na qual alega o seguinte (resumidamente):

1 – que a base de calculo é exigência absolutamente imprescindível e essencial do lançamento, pois sem ela não há como calcular o imposto devido, não há como aplicar a alíquota cabível ao montante apurado, e no caso, a Auditoria Fiscal não especificou a Base de Cálculo;

2 – Que a empresa vê-se prejudicada na elaboração de sua defesa, pois não tem como contestar, ou até mesmo concordar com o valor da Base do Cálculo apurado pela Auditoria Fiscal, havendo preterição ao direito de defesa.

O julgador singular, ao fazer sua análise relativamente aos argumentos defensórios da acusada, subsistem no processo, o cerceamento ao distrito de defesa, em decorrência de a autuante não ter indicado no relato do A.I., nem nas informações Complementares, o valor do montante arbitrado previsto na Legislação Tributária para o caso de extravio de Documentos Fiscais, bem como nos autos não figura nenhum demonstrativo desse arbitramento, desrespeitado o disposto no **Artigo 33, inciso XII do Decreto 25.468/99**. Há Ainda divergência da quantidade de Notas Fiscais extraviadas no relato do A.I. e Informações Complementares.

O que em sua análise, torna-se impossível atribuir validade a um Auto de Inflação exarado em oposição ao que dispõe o **Artigo 33, inciso XII do Decreto 25.468/1999**, senão vejamos:

N



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

No caso de extravio de documentos fiscais, o ICMS e a multa serão calculados segundo os procedimentos contidos no parágrafo único do art.31 do Dec. nº 24.569/97, que assim dispõe:

**Parágrafo único.** Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.

No caso vertente, o agente o fisco arbitrou a base de cálculo do ICMS e da multa, sem demonstrar a autuada como chegou àquele valor. Não foi dito se a média ponderada foi calculada com base no movimento de venda anterior ou posterior ao extravio, levantado dúvida quanto a sua correção.

É óbvio que o imposto a pagar será maior ou menor dependendo do mês escolhido pela fiscalização para arbitramento da base de cálculo, já que o valor das vendas auferidas num mês é quase sempre diferente dos demais, havendo, inclusive, em determinados meses do ano, venda em valor superior a média mensal.

Sem esses dados é impossível afirmar se o crédito tributário foi ou não calculado da forma estabelecida no dispositivo acima reproduzido, isto é, se média ponderada foi corretamente calculada ou se o mês escolhido pela fiscalização obedeceu à ordem imposta na legislação.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Diante desta omissão, não há com o sujeito passivo exercer plenamente o seu direito de direito, pois falta-lhe os elementos necessários para contraditar o ilícito fiscal do qual foi acusado, tornando nulo o auto de infração em tela.

É COMO VOTO.

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e recorrido Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, e em grande preliminar conhecer do recurso oficial negar-lhe, provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 10 de novembro de 2002.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

  
José Mirtônio C. de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplante F. de Sá  
Conselheira



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*[Handwritten signature]*  
**Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro**

*[Handwritten signature]*  
**Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro**

*[Handwritten signature]*  
**Eliane Ma. de Souza Matias  
Conselheira**  
*[Handwritten signature]*  
**Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro**

**Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado**

**Proc. 1/2531- Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda.**